



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1033267 - SP(2025/0339722-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIUS FERNANDES RODRIGUES DA CUNHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO SIMPLES E DESOBEDIÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGUNDA FASE. COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA SIMPLES. TEMA 585/STJ. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, quando fundamentada em circunstâncias judiciais concretas e objetivas, não configura ilegalidade, sendo desnecessária a observância rígida da fração de 1/6 para cada vetorial negativa quando evidenciada maior gravidade da conduta.

2. Nos termos do Tema 585/STJ, é possível a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. A preponderância da agravante somente se justifica nos casos de multirreincidência.

3. Ausente a multirreincidência, deve ser procedida a compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, com consequente redimensionamento da pena na segunda fase da dosimetria.

4. Ordem parcialmente concedida para determinar a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, redimensionando-se a pena na segunda fase da dosimetria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de março de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1033267 - SP(2025/0339722-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIUS FERNANDES RODRIGUES DA CUNHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO SIMPLES E DESOBEDIÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGUNDA FASE. COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA SIMPLES. TEMA 585/STJ. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, quando fundamentada em circunstâncias judiciais concretas e objetivas, não configura ilegalidade, sendo desnecessária a observância rígida da fração de 1/6 para cada vetorial negativa quando evidenciada maior gravidade da conduta.

2. Nos termos do Tema 585/STJ, é possível a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. A preponderância da agravante somente se justifica nos casos de multirreincidência.

3. Ausente a multirreincidência, deve ser procedida a compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, com consequente redimensionamento da pena na segunda fase da dosimetria.

4. Ordem parcialmente concedida para determinar a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, redimensionando-se a pena na segunda fase da dosimetria.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Vinicius Fernandes Rodrigues da Cunha contra acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O paciente foi condenado pelos crimes de roubo simples e desobediência, em concurso material, às penas de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 17 dias-multa, e 2 meses e 20 dias de detenção. Em 22 de março de 2025, em Guarulhos, o paciente subtraiu, mediante grave ameaça com simulacro de arma de fogo, o veículo de Fernando Jorge Alves, vítima de 72 anos. Durante a fuga, desobedeceu às ordens de parada dos policiais militares por aproximadamente 7 a 8 minutos até ser capturado.

A sentença de primeiro grau fixou a pena em 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 3 meses de detenção. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea e reduzindo as penas, mas mantendo o regime inicial fechado.

A defesa alega constrangimento ilegal sustentando que houve majoração desproporcional da pena-base, fundamentada em maus antecedentes, atos infracionais e prática do crime durante cumprimento de pena em regime aberto, elementos que não justificariam aumento superior a um sexto. Argumenta ainda que o Tribunal deixou de compensar

integralmente a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, contrariando jurisprudência do STJ. Por fim, alega não aplicação da detração penal para fixação de regime inicial mais brando.

A liminar foi indeferida. O Tribunal de origem prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Não conheço do habeas corpus quanto à alegação de elevação desproporcional da pena-base, por demandar revolvimento fático-probatório vedado nesta via e por configurar sucedâneo recursal. No entanto, verifico a existência de constrangimento ilegal passível de correção de ofício quanto à dosimetria da pena na segunda fase.

A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que não há direito subjetivo à aplicação da fração de um sexto para cada circunstância judicial desfavorável. Conforme o AgRg no AREsp 2.037.079/TO, a elevação da pena-base pode seguir parâmetros diversos quando evidenciada, por elementos concretos, a maior gravidade da conduta. No presente caso, a sentença fundamentou adequadamente a majoração da pena-base em três circunstâncias judiciais negativas: maus antecedentes decorrentes de condenação por tráfico de drogas equiparado a hediondo, personalidade deformada evidenciada por ato infracional na adolescência com internação na Fundação Casa, e culpabilidade exacerbada pelo fato de ter praticado o delito enquanto cumpria pena em regime aberto. Não há, portanto, ilegalidade a ser sanada neste ponto.

Quanto à segunda fase da dosimetria, contudo, verifica-se manifesta ilegalidade. O Tribunal de origem reconheceu a atenuante da confissão espontânea mas deixou de compensá-la integralmente com a agravante da reincidência, aplicando preponderância a esta última. Ocorre que o paciente possui apenas uma condenação anterior transitada em julgado, não configurando hipótese de multirreincidência. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.931.145/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que é possível a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não, ressaltando que apenas nos casos de multirreincidência deve ser reconhecida a preponderância da agravante. Trata-se de entendimento vinculante e de observância obrigatória pelos tribunais (grifei):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS E DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006, C/C O ART. 309 DA LEI N. 9.503/1997, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS VÁLIDOS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE SUSTENTAÇÃO PROBATÓRIA. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. RÉU MULTIRREINCIDENTE. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente afirmou não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexistindo qualquer sustentação probatória na alegação da defesa; ressaltou a validade dos atos praticados, tendo-se evidenciado apenas um mero erro material, o qual não se revelou apto a tornar nula a prova produzida, tendo ainda destacado que a defesa, no momento oportuno, sequer impugnou a perícia realizada, sendo certo haver nos autos outras provas da prática delitiva. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo, nos moldes postulados, sem o necessário revolvimento fático-probatório, vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ. 2. **A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Apenas nos casos de multirreincidência deve ser reconhecida a preponderância da**

agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedentes. 3. No caso em exame, não se mostra possível proceder à compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, tendo em vista que o recorrente possui múltiplas condenações definitivas, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, permite a preponderância da circunstância agravante. 4. **Recurso especial desprovido. Acolhida a readequação da Tese n. 585/STJ, nos seguintes termos: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.** (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

No caso concreto, ausente a multirreincidência, impõe-se a compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, em estrito cumprimento ao Tema 585/STJ. O acórdão impugnado, ao aplicar preponderância à reincidência com base no art. 67 do Código Penal, contrariou frontalmente a tese fixada por esta Corte em sede de recurso repetitivo.

Dessa forma, concedo a ordem de ofício para determinar que o Tribunal de origem proceda ao redimensionamento da pena na segunda fase da dosimetria, compensando integralmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, nos termos do Tema 585/STJ.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus quanto à alegação de elevação desproporcional da pena-base, mas concedo a ordem de ofício para determinar a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria, com o consequente redimensionamento da pena.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

HC 1.033.267 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0339722-0

Número de Origem:

15008660720258260535 21014832025

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VINICIUS FERNANDES RODRIGUES DA CUNHA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de março de 2026

